



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_\_\_ VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE NITERÓI - RJ**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, inscrito no CNPJ sob o nº. 28.305.936/0001-40, no uso de suas atribuições legais, por meio da **PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DO NÚCLEO NITERÓI**, vem, com fulcro no art. 129, incisos III e IX Constituição Federal, artigos 1º, inc. II, e 5º, inc. I, da Lei nº. 7.347/85, artigos 81, 82 e 84, da Lei nº. 8.078/90, propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

**Com pedido de tutela de Evidência**

em face do Instituto Educacional SCIRE (**INSTITUTO EDUCACIONAL PENSI**) inscrito no CNPJ sob o nº. 27.775.972/0001-04, com sede na Rua Oswaldo Cruz, nº. 32, Icaraí, Niterói/RJ, CEP 24.355-090 a ser citado nesse endereço, **pelos fatos e fundamentos jurídicos que adiante expõe.**



## **1 – DA LEGITIMIDADE ATIVA:**

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo preceitua o art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Na esteira da missão constitucional conferida ao Ministério Público, o ordenamento infraconstitucional determinou uma série de prerrogativas ao *Parquet*. Dentre estas, importa a presente ação a **legitimação conferida ao Ministério Público para a propositura de Ação Civil Pública**, pela Lei nº 7.347/85:

*“Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (...)*

*II - ao consumidor; (...)*

*Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:*

*I - o Ministério Público; (...)*”

Ratificando a função do Ministério Público de tutela aos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores, o Código de Defesa do Consumidor dispõe:

*“Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.*

*Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:*



*I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;*

*II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;*

*III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.*

*Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:*

*I - o Ministério Público;”*

Por fim, ressalte-se que a Súmula 643 do Supremo Tribunal Federal prescreve que “o Ministério Público tem legitimidade para promover Ação Civil Pública cujo fundamento seja a ilegalidade de reajuste de mensalidades escolares”.

## **2 – DOS FATOS:**

O **Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, por intermédio desta Promotoria de Justiça, instaurou o Inquérito Civil nº. **2016.00147711** para apurar cláusulas abusivas no contrato de prestação de serviço, especialmente o aumento abusivo de mensalidades escolares. Assim, o escopo do procedimento era avaliar os índices de reajustes das mensalidades escolares, aplicados no período de 2014 a 2017, se corretos e condizentes com os aumentos das despesas ou se haveria indícios de aumento abusivo praticado pelo Instituto Educacional Pensi.



Após exaustiva produção da prova documental, os autos foram remetidos ao Grupo de Apoio Técnico Especializado – GATE com o fim de verificar a existência ou não do aumento abusivo.

A análise técnica foi feita a partir das planilhas de custos do período de 2013 a 2016, elaboradas de acordo com Decreto nº 3.274, de 06 de dezembro de 1999, que regulamenta o § 4º do art. 1º da Lei nº 9.870/1999, em que pese não constar a assinatura e nem a identificação da pessoa que as elaborou.

Observe-se que, foi verificado na referida análise técnica, o disposto na Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, no que diz respeito ao valor total das anuidades escolares, conferido especial destaque ao art. 1º:

*“Art. 1.º O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, será contratado, nos termos desta Lei, no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável.*

*§ 1.º O valor anual ou semestral referido no caput deste artigo deverá ter como base a última parcela da anuidade ou da semestralidade legalmente fixada no ano anterior, multiplicada pelo número de parcelas do período letivo.*

*(...)*

**§ 3.º Poderá ser acrescido ao valor total anual de que trata o § 1.º montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, comprovado mediante apresentação de planilha de custo, mesmo quando esta variação resulte da introdução de aprimoramentos no processo didático-pedagógico.”** (negritos postos)



Nos termos acima expostos, os reajustes das mensalidades das instituições de ensino poderão se dar de maneira proporcional à variação do custo a título de pessoal e de custeio, comprovado mediante apresentação de planilha de custo, mesmo quando esta variação resulte de introdução de aprimoramentos no processo didático pedagógico. Neste contexto, o Decreto Federal nº 3.274/99 determinou o modelo da planilha.

Assim vejamos primeiro a variação das despesas do período referente à variação dos custos dos anos de 2014 e 2017 (Informação Técnica 1232/2023):

### **Quadro 1 - Variação dos custos dos anos de 2014 e 2017:**

Componentes de Custos (Despesas)	Ano - base - 2014 (Valores em REAL)	Variação %	Ano - base - 2015 (Valores em REAL)	Variação %	Ano - base - 2016 (Valores em REAL)	Variação %	Ano - base - 2017 (Valores em REAL)
<b>1.0 Pessoal</b>	<b>2.506.870</b>	<b>6,31%</b>	<b>2.665.160</b>	<b>1,99%</b>	<b>2.718.221</b>	<b>19,64%</b>	<b>3.252.146</b>
1.1 Pessoal Docente	1.420.556	1,20%	1.437.659	-26,91%	1.050.807	32,06%	1.387.662
1.2 Encargos Sociais	-	-	-	-	335.352	19,87%	401.990
1.3 Pessoal Técnico e Administrativo	1.086.314	13,00%	1.227.501	-14,54%	1.048.998	13,81%	1.193.837
1.4 Encargos Sociais	-	-	-	-	283.064	-5,09%	268.657
<b>2.0 Despesas Gerais e Administrativas</b>	<b>1.270.349</b>	<b>29,46%</b>	<b>1.644.552</b>	<b>21,50%</b>	<b>1.998.109</b>	<b>9,38%</b>	<b>2.185.618</b>
2.1 Despesas com Material	105.213	116,18%	227.449	-5,00%	216.073	-25,86%	160.198
2.2 Conservação e Manutenção	-	-	-	-	124.901	54,61%	193.110
2.3 Serviços de Terceiros	-	-	-	-	4.353	345,39%	19.388
2.4 Serviços Públicos	-	-	-	-	-	-	-
2.5 Imposto Sobre Serviços (ISS)	-	-	-	-	-	-	238.935
2.6 Outras Despesas Tributárias	13.856	19,27%	16.526	1159,13%	208.084	-91,22%	18.264
2.7 Aluguéis	383.877	-	482.477	-	527.298	-	576.998
2.8 Depreciação	-	-	-	-	-	-	-
2.9 Outras Despesas	767.403	19,64%	918.100	-0,08%	917.401	6,68%	978.725
<b>3.0 Subtotal - (1+2)</b>	<b>3.777.219</b>	<b>14,10%</b>	<b>4.309.713</b>	<b>9,43%</b>	<b>4.716.330</b>	<b>15,30%</b>	<b>5.437.764</b>
<b>4.0 Pró-Labore</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>
<b>5.0 Valor Locativo</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>
<b>6.0 Subtotal - (4+5)</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>
<b>7.0 Contribuições Sociais</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>70.178</b>
7.1 PIS/PASEP	-	-	-	-	-	-	12.483
7.2 COFINS	-	-	-	-	-	-	57.696
<b>8.0 Total Geral - (3+6+7)</b>	<b>3.777.219</b>	<b>14,10%</b>	<b>4.309.713</b>	<b>9,43%</b>	<b>4.716.330</b>	<b>16,78%</b>	<b>5.507.942</b>

Fonte: Planilhas disponibilizadas pelo escritório de advocacia Bracks Advogados Associados (arquivo 1943483)



Em relação aos reajustes das mensalidades do mesmo período, os valores cobrados pelo Colégio e Curso Pensi tiveram a evolução observada no quadro 2:

**Quadro 2 - Comparação entre os reajustes das mensalidades e as variações de custos dos anos de 2014 a 2017:**

Turma	2014 (R\$)	Var. %	2015 (R\$)	Var. %	2016 (R\$)	Var. %	2017 (R\$)
1º ano	439,95	-	-	-	-	-	-
4º ano	493,67	-	-	-	-	-	-
5º ano	575,36	14,69%	659,88	-	-	-	-
6º ano	595,21	12,89%	671,95	21,95%	819,42	13,48%	929,85
7º ano	546,76	20,05%	656,36	18,31%	776,56	23,62%	959,96
8º ano	569,85	20,97%	689,35	21,58%	838,12	10,02%	922,11
9º ano	594,08	17,46%	697,80	22,24%	853,01	7,45%	916,56
1ª série	735,47	19,01%	875,27	21,12%	1.060,15	11,31%	1.180,08
2ª série	763,38	13,74%	868,26	16,26%	1.009,40	18,67%	1.197,88
<b>Variação dos custos</b>		<b>14,10%</b>		<b>9,43%</b>		<b>16,78%</b>	
<b>Qtde de alunos</b>	<b>412</b>		<b>435</b>		<b>470</b>		<b>511</b>

Fonte: Planilhas disponibilizadas pela instituição de ensino (anexo 0518935 – SEI 20.22.0001.0004243.2019-24)

Observe-se que no Quadro 2, foi efetuado o confronto entre as variações dos custos em relação aos aumentos das mensalidades por turma para os anos de 2014 a 2017, sendo identificadas as seguintes divergências (grifadas na cor amarela):

- 1) No ano de 2015, o aumento das mensalidades foi superior à variação do custo para os segmentos do 5º ano e do 7º ao 9º do ensino fundamental e para a 1ª série do ensino médio;
- 2) No ano de 2016, houve aumento das mensalidades superior à variação do custo para todos os segmentos;
- 3) Por fim, no ano de 2017, o aumento das mensalidades foi superior à variação do custo para os segmentos do 7º ano do ensino fundamental e 2ª série do ensino médio.



Assim, pode-se concluir que os valores reais das mensalidades, que deveria ter sido cobrado em razão da variação de custo, deveria ser o seguinte:

**Quadro 3 - Valores que deveriam ter sido praticados em 2014 a 2017, de acordo com a variação de custo:**

Turma	Valor da mensalidade em 2014	% de ajuste pela variação de custo	Valor da mensalidade em 2015	% de ajuste pela variação de custo	Valor da mensalidade em 2016	% de ajuste pela variação de custo	Valor da mensalidade em 2017
1º ano	439,95	-	-	-	-	-	-
4º ano	493,67	-	-	-	-	-	-
5º ano	575,36	14,10%	656,47	-	-	-	-
6º ano	595,21	-	671,95	9,43%	735,34	-	929,85
7º ano	546,76	14,10%	623,84	9,43%	682,70	16,78%	797,28
8º ano	569,85	14,10%	650,19	9,43%	711,53	-	922,11
9º ano	594,08	14,10%	677,83	9,43%	741,78	-	916,56
1ª série	735,47	14,10%	839,15	9,43%	918,33	-	1.180,08
2ª série	763,38	-	868,26	9,43%	950,17	16,78%	1.109,66

Em um quadro comparativo é possível verificar a diferença dos valores cobrados e dos que efetivamente deveriam ter sido praticados pelo réu:

**Quadro 4 - Apuração das diferenças dos valores das mensalidades:**

Turmas	Valor da mensalidade - 2015			Valor da anuidade por aluno (*)	Nº de alunos	Diferença total	Correção monetária				Diferença atualizada	
	Cobrada pelo PENSI (Unidade Icarai II)	Calculada pelo GATE Contábil	Diferença por aluno				Início	Fim	Índice	Valor		
5º ano	659,88	656,47	3,41	40,86	17	694,68	2015	2023	1,59773590	415,23	1.109,91	
7º ano	656,36	623,84	32,52	390,24	37	14.439,01	2015	2023	1,59773590	8.630,72	23.069,73	
8º ano	689,35	650,19	39,16	469,95	36	16.918,12	2015	2023	1,59773590	10.112,57	27.030,69	
9º ano	697,80	677,83	19,98	239,71	60	14.382,82	2015	2023	1,59773590	8.597,13	22.979,95	
1ª série	875,27	839,15	36,12	433,41	139	60.244,66	2015	2023	1,59773590	36.010,40	96.255,06	
Totais							106.679,29				63.766,04	170.445,33
Turmas	Valor da mensalidade - 2016			Valor da anuidade por aluno (*)	Nº de alunos	Diferença total	Correção monetária				Diferença atualizada	
	Cobrada pelo PENSI (Unidade Icarai II)	Calculada pelo GATE Contábil	Diferença por aluno				Início	Fim	Índice	Valor		
6º ano	819,42	735,34	84,07	1.008,89	36	36.319,94	2016	2023	1,44319355	16.096,76	52.416,70	
7º ano	776,56	682,70	93,86	1.126,30	40	45.051,94	2016	2023	1,44319355	19.966,73	65.018,68	
8º ano	838,12	711,53	126,58	1.518,98	42	63.797,19	2016	2023	1,44319355	28.274,50	92.071,69	
9º ano	853,01	741,78	111,23	1.334,76	73	97.437,34	2016	2023	1,44319355	43.183,60	140.620,93	
1ª série	1.060,15	918,33	141,82	1.701,89	140	238.264,35	2016	2023	1,44319355	105.597,22	343.861,57	
2ª série	1.009,40	950,17	59,23	710,71	122	86.707,06	2016	2023	1,44319355	38.428,01	125.135,08	
Totais							567.577,81				251.546,83	819.124,64
Turmas	Valor da mensalidade - 2017			Valor da anuidade por aluno (*)	Nº de alunos	Diferença total	Correção monetária				Diferença atualizada	
	Cobrada pelo PENSI (Unidade Icarai II)	Calculada pelo GATE Contábil	Diferença por aluno				Início	Fim	Índice	Valor		
7º ano	959,96	797,28	162,67	1.952,07	40	78.082,67	2017	2023	1,35407356	27.647,01	105.729,68	
2ª série	1.197,88	1.109,66	88,23	1.058,74	156	165.163,13	2017	2023	1,35407356	58.479,90	223.643,03	
Totais							243.245,80				86.126,91	339.372,71
Total geral							917.502,90				401.439,78	1.318.942,68

(\*) Valor da diferença da mensalidade por aluno multiplicada por 12 meses



No laudo feito pelo GATE em 2023, foi apurada uma quantia de R\$ 1.318.942,68, atualizada naquele ano, correspondente às diferenças entre as mensalidades cobradas pelo Colégio Pensi.

Foram apuradas, ainda, as diferenças das mensalidades que devem ser ressarcidas a cada consumidor. Os valores foram atualizados, no quadro abaixo, no ano de 2023:

**Quadro 5 - Apuração das diferenças dos valores das mensalidades:**

Turmas	Valor da mensalidade - 2015			Valor da anuidade por aluno (*)	Correção monetária				Diferença atualizada por aluno
	Cobrada pelo PENSI (Unidade Icarai II)	Calculada pelo GATE Contábil	Diferença por aluno		Início	Fim	Índice	Valor	
5º ano	659,88	656,47	3,41	40,86	2015	2023	1,59773590	24,43	65,29
7º ano	656,36	623,84	32,52	390,24	2015	2023	1,59773590	233,26	623,51
8º ano	689,35	650,19	39,16	469,95	2015	2023	1,59773590	280,90	750,85
9º ano	697,80	677,83	19,98	239,71	2015	2023	1,59773590	143,29	383,00
1ª série	875,27	839,15	36,12	433,41	2015	2023	1,59773590	259,07	692,48

(\*) Valor da diferença da mensalidade por aluno multiplicada por 12 meses

Turmas	Valor da mensalidade - 2016			Valor da anuidade por aluno (*)	Correção monetária				Diferença atualizada por aluno
	Cobrada pelo PENSI (Unidade Icarai II)	Calculada pelo GATE Contábil	Diferença por aluno		Início	Fim	Índice	Valor	
6º ano	819,42	735,34	84,07	1.008,89	2016	2023	1,44319355	447,13	1.456,02
7º ano	776,56	682,70	93,86	1.126,30	2016	2023	1,44319355	499,17	1.625,47
8º ano	838,12	711,53	126,58	1.518,98	2016	2023	1,44319355	673,20	2.192,18
9º ano	853,01	741,78	111,23	1.334,76	2016	2023	1,44319355	591,56	1.926,31
1ª Série	1.060,15	918,33	141,82	1.701,89	2016	2023	1,44319355	754,27	2.456,15
2ª série	1.009,40	950,17	59,23	710,71	2016	2023	1,44319355	314,98	1.025,70

(\*) Valor da diferença da mensalidade por aluno multiplicada por 12 meses

Turmas	Valor da mensalidade - 2017			Valor da anuidade por aluno (*)	Correção monetária				Diferença atualizada por aluno
	Cobrada pelo PENSI (Unidade Icarai II)	Calculada pelo GATE Contábil	Diferença por aluno		Início	Fim	Índice	Valor	
7º ano	959,96	797,28	162,67	1.952,07	2017	2023	1,35407356	691,18	2.643,24
2ª série	1.197,88	1.109,66	88,23	1.058,74	2017	2023	1,35407356	374,87	1.433,61

(\*) Valor da diferença da mensalidade por aluno multiplicada por 12 meses

A parte Ré, instada a apresentar esclarecimentos adicionais, bem como a informar se teria interesse em celebrar acordo para ressarcimento aos consumidores do valor cobrado indevidamente,



apresentou esclarecimentos adicionais, inclusive, parecer técnico contábil, imediatamente submetido ao Grupo de Apoio Técnico para devida análise.

O GATE, por sua vez, na Informação Técnica nº. 955/2024, salientou, mais uma vez, que as planilhas elaboradas foram feitas com base nos valores das mensalidades escolares e nas planilhas de custos disponibilizadas pela instituição de ensino.

Segundo o GATE, o Parecer Técnico apresentado não estava assinado, não constando aposição do registro profissional, tendo sido elaborado pelo economista, Sr. José [REDACTED], em 05 de março de 2024. E que foram utilizados valores de anuidades praticados pela instituição de ensino divergentes dos apresentados anteriormente ao Ministério Público.

Ressaltou, ainda, que o laudo técnico apresentado pela parte ré não apresentava evidências concretas sobre a sua origem, impedindo, qualquer análise suplementar.

Deste modo, o grupo técnico ratificou o laudo apresentado anteriormente, afirmando que foi apurado a cobrança de um valor abusivo no montante de R\$ 401,439,78, que, com aplicação da devida correção monetária, no ano de 2023 o valor total devido seria de R\$ 1.318,942,68.

Portanto, não resta dúvidas que o réu majorou a mensalidade escolar em valor superior aos parâmetros expressos na Lei nº. 9.870/99, sendo necessária a presente ação civil pública para reparar os danos suportados pelos consumidores, em razão da cobrança abusiva.



### **3- DO DIREITO:**

Primeiramente, cabe salientar que existe uma relação jurídica de consumo entre o estabelecimento de ensino privado e os usuários dos serviços de natureza educacional, pois o aluno (ou seu responsável) se enquadra perfeitamente no conceito de consumidor previsto no art. 2º do CDC, uma vez que são pessoas físicas que adquirem, em proveito próprio um serviço de natureza educacional colocado a sua disposição no mercado de consumo.

O estabelecimento de ensino privado demandado também se enquadra no conceito de fornecedor, por ser uma pessoa jurídica de direito privado, que habitualmente presta os serviços de natureza educacional.

Cabe ressaltar que outro atributo típico dos contratos de consumo, que se mostra presente na relação aqui discutida, é a vulnerabilidade, conforme artigo 4º, inc. I, lei 8.078/90. O consumidor é, sem dúvida, a parte fraca da relação.

Os estabelecimentos de ensino privados prestam seus serviços com profissionalismo e habitualidade, mais um elemento da relação de consumo. Desta feita, resta cristalina a aplicação do CDC às relações dos usuários com a demandada.

O sistema protetivo do Código de Defesa do Consumidor considera como prática abusiva a exigência de vantagem manifestamente excessiva, nos termos do art. 39, V do CDC:



*“Art. 39. **É vedado ao fornecedor** de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:*

*[...]*

*V -**exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;**” (grifo nosso)*

Em sede contratual, a interpretação das cláusulas deverá ser realizada de maneira mais favorável ao consumidor (art. 47 do CDC), sendo consideradas nulas de pleno direito aquelas que estabeleçam prestações abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, nos exatos termos do art. 51, IV e § 1º do CDC:

*“Art. 51. **São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:***

*[...]*

*IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, **que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada,** ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;*

*[...]*

*§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:*

*I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;*

*II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;*

*III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.” (grifo nosso)*



Assim, questiona-se a legalidade da majoração aplicada, especialmente pelo disposto no CDC e na norma especial que regula a majoração da mensalidades.

### **3.1 – A majoração descumpriu os parâmetros expressos na Lei nº. 9.870/99:**

É cediço que o comércio da educação, como qualquer ato de compra e venda de produtos e serviços, deve observar a legislação de proteção ao consumidor, principalmente, no tocante à qualidade e ao preço.

A Lei nº 9.870/99 estipula expressamente quais os critérios que devem nortear a majoração das mensalidades, pautados na variação de custos, comprovados através de planilha instituída pelo Poder Executivo (planilha definida pelo Decreto nº 3.274, de 6 de dezembro de 1999). Vejamos mais uma vez o disposto no art. 1º, § 1º e § 3º, da Lei nº 9.870/99:

**“Art. 1º O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, será contratado, nos termos desta Lei, no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável.**

**§ 1º O valor anual ou semestral referido no caput deste artigo deverá ter como base a última parcela da anuidade ou da semestralidade legalmente fixada no ano anterior, multiplicada pelo número de parcelas do período letivo.**

**§ 2º (VETADO)**

**§ 3º Poderá ser acrescido ao valor total anual de que trata o § 1º montante proporcional à**



***variação de custos a título de pessoal e de custeio, comprovado mediante apresentação de planilha de custo, mesmo quando esta variação resulte da introdução de aprimoramentos no processo didático-pedagógico.***” (grifo nosso)

Ora é indiscutível o descumprimento deste dispositivo, quando em nos anos de 2015, 2016 e 2017 houve evidente cobrança de valor da mensalidade em patamar superior aos custos da instituição de ensino, para vários segmentos escolares.

A majoração das mensalidades escolares aplicada muito acima da planilha de custo, encontra-se evidentemente em descompasso com a legislação que rege a matéria.

Aliás, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é tranquila e pacífica em afirmar que o reajuste deve se dar nos moldes da Lei n.º. n.º 9.870/99, com a devida comprovação da variação de custos:

***“Recurso especial. Mensalidades escolares. Lei n.º 9.870/99. Forma de cálculo. Distinção entre valor cobrado de calouros e veteranos de um mesmo curso. Impossibilidade. Medida Provisória n.º 2.173-24 (MP n.º 1.930/99). Possibilidade. Requisito. Planilha de custos nos termos do Decreto n.º 3.274/99. - **Conforme o parágrafo 1.º, do art. 1.º, da Lei n.º 9.870/99 (Lei das mensalidades escolares), o valor da mensalidade para vigor a partir do início de determinado ano ou semestre escolar deve ter por base a última mensalidade cobrada no ano ou semestre escolar imediatamente anterior.** - Por força da Medida Provisória n.º 2.173-24, 23.8.2001 (Medida Provisória n.º 1.930,***



*29.11.1999) era possível que o valor da mensalidade para vigor a partir do início de determinado ano ou semestre escolar tivesse por base a última mensalidade cobrada no ano ou semestre escolar imediatamente anterior, acrescida do valor proporcional da variação de custos a título de pessoal e de custeio, desde que o estabelecimento de ensino comprovasse tal variação mediante apresentação de planilha de custo, nos moldes do Decreto n.º 3.274, 6.12.1999. - De acordo com o art. 1.º, da Lei n.º 9.870/99, não é possível a distinção entre o valor das mensalidades cobradas entre alunos do mesmo curso, mas em períodos distintos, isto é, não é possível a cobrança de mensalidades em valores diferentes para calouros e veteranos de um mesmo curso. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 674571/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14.12.2006, DJ 12.02.2007 p. 257)” **(grifo nosso)***

Nesta linha, analisadas a Lei 9.870/99 e a jurisprudência exposta, verifica-se a evidente ilegalidade praticada pelo réu. Assim, demonstrada a abusividade e, portanto, a ilegalidade do reajuste aplicado pela demandada, deve o Poder Judiciário intervir e repará-lo aos valores corretos.

### **3.2 – Do Princípio da Transparência e do Direito à Informação:**

O dever de agir com transparência também permeia o CDC. A Política Nacional das Relações de Consumo busca, dentre outros objetivos, assegurar a transparência nestas relações (art. 4º). Conduta transparente é conduta não ardilosa, conduta que não esconde, atrás do



aparente, propósitos pouco louváveis. O CDC, prestigiando a boa-fé, exige transparência dos atores do consumo, impondo às partes o dever de lealdade recíproca, a ser concretizada antes, durante e depois da relação contratual (BRAGA NETTO, 2018, p. 65).

O STJ reconheceu que *“o direito à informação, abrigado expressamente pelo artigo 5º, XIV, da Constituição Federal, é uma das formas de expressão concreta do Princípio da Transparência, sendo também corolário do Princípio da Boa-fé Objetiva e do Princípio da Confiança, todos abraçados pelo CDC”* (STJ, REsp. 586.316, Resl. Min. Herman Benjamim, 2ª T., DJ 19/03/09).

Nas relações de consumo, a obrigação de exibir a documentação comum às partes decorre de imposição do CDC, não se submetendo a exigência de prévio requerimento administrativo, sob pena de desrespeito à boa-fé objetiva (STJ, Ag.Rg. no REsp. 1.280.173, Rel. Min. Paulo de Tarso, 3ª T., DJ 05/10/12) (BRAGA NETTO, 2018, p. 65).

Cabe ainda mencionar que a teoria da aparência tem sido crescentemente invocada em julgados relativos às relações de consumo. Ela, dentre outras funções, **faz com que os deveres de boa-fé, cooperação, transparência e informação alcancem todos os fornecedores**, diretos ou indiretos, principais ou auxiliares, enfim, todos aqueles que, aos olhos do consumidor, participem da cadeia de fornecimento (STJ, REsp. 1.077.911, Rel. Min; Nancy Andrichi, 3ª T., DJ 14/10/11) (BRAGA NETTO, 2018, p. 66).

O princípio da informação também se encontra consagrado no CDC, em seu artigo 6º, III, ao dizer que é o direito à informação, que deve ser adequada e clara, sobre os diferentes produtos e serviços, com



especificação correta da quantidade, características, composição, qualidade e preço. Divide-se em: a) o direito de ser informado; b) dever de informar.

Nesse sentido, é o entendimento do STJ, no sentido de que *“consectário lógico da consagração do direito do consumidor à informação precisa, clara e detalhada é a impossibilidade de condicioná-lo à prestação de qualquer encargo”* (STJ, REsp. 684.712, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 07/11/06, DJ 23/11/06).

No caso em comento, **a instituição de ensino não comprovou o cabimento da majoração das mensalidades**. Deste modo, não há observância aos princípios da transparência e da informação pela demandada, que têm sonegado informações aos alunos e seus responsáveis legais sobre as suas planilhas de custos e o aumento arbitrado.

### **3.3 – Do Princípio da Boa-fé objetiva:**

O réu, ao reajustar anualmente as mensalidades escolares de seus alunos, deve observar o postulado da boa-fé objetiva, esculpido inclusive no Código Civil.

Acerca desse tema, ensina Miguel Reale que:

*“É a boa-fé o cerne em torno do qual girou a alteração de nossa Lei Civil, da qual destaco dois artigos complementares, o de nº 113, segundo o qual “os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração”, e o Art. 422 que determina: “os*



*contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé”.*

*Como se vê, a boa-fé não constitui um imperativo ético abstrato, mas sim uma norma que condiciona e legitima toda a experiência jurídica, desde a interpretação dos mandamentos legais e das cláusulas contratuais até as suas últimas consequências.*

*Daí a necessidade de ser ela analisada como conditio sine qua non da realização da justiça ao longo da aplicação dos dispositivos emanados das fontes do direito, legislativa, consuetudinária, jurisdicional e negocial.” (Extraído do site: [www.miguelreale.com.br/artigos/boafe.htm](http://www.miguelreale.com.br/artigos/boafe.htm) – Artigo: A Boa-Fé no Código Civil)*

Em termos de legislação consumerista, sobre a matéria preleciona Claudia Lima Marques que:

*“(...) a boa-fé é o princípio máximo orientador do CDC”, impondo a observância de seus deveres anexos, dentre os quais o de lealdade. Observa, ainda, que a boa-fé objetiva “é um standard, um parâmetro objetivo e genérico de conduta. Boa-fé objetiva significa, portanto, uma atuação 'refletida', uma atuação pensando no outro, no parceiro contratual, respeitando-o, respeitando seus legítimos interesses, suas expectativas razoáveis, seus direitos, agindo com lealdade, sem abuso, sem obstrução, sem causar lesão ou desvantagem excessiva, cooperando para atingir o bom fim das obrigações: o cumprimento do objetivo contratual e a realização dos interesses das partes”. Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 5ª Ed... São Paulo: Revista dos tribunais, 2006, p.799. Notas sobre o sistema de proibição de cláusulas abusivas no Código Brasileiro de Defesa do Consumidor (entre a tradicional permeabilidade da*



ordem jurídica e o futuro pós-moderno do direito comparado). Revista Trimestral de Direito Civil, 1º 1, p.26, nota 50.

Para Antônio Junqueira de Oliveira, a boa-fé é norma de comportamento positivada nos artigos 4º, III e 51, IV, todos do Código de Defesa do Consumidor, que cria três deveres principais: um de lealdade e dois de colaboração, que são, basicamente, o de bem informar (*caveat venditor*) o candidato a contratante sobre o conteúdo do contrato e o de não abusar ou, até mesmo, de se preocupar com a outra parte (dever de proteção).

O réu não observa o princípio da boa-fé objetiva ao impor o aumento abusivo das mensalidades escolares. Não demonstra, assim, qualquer preocupação com os contratantes de seus serviços que posteriormente não consigam arcar com os elevados valores das mensalidades – o que, sendo um índice superior ao da inflação, certamente ocorrerá, comprometendo a confiança e o plano de estudos traçados quando do ingresso no colégio. Não é demonstrada preocupação, mas indiferença com os efeitos porventura causados.

Deste modo, pela inobservância dos postulados de boa-fé objetiva, da proporcionalidade e da razoabilidade, não há dúvidas que a majoração das mensalidades foi abusiva e ilegal, devendo ensejar a devida intervenção do Poder Judiciário.

### **3.4 – Da Repetição do Indébito:**

O Código de Defesa do Consumidor (CDC) estabeleceu como sanção ao fornecedor de serviços que cobra do consumidor valores



indevidos a obrigação de devolver a quantia indevida em dobro, acrescido de correção monetária e juros legais:

*“Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.*

*Parágrafo único. **O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.**” (grifos postos)*

A repetição de indébito constitui espécie de *punitives damages*, ou seja, indenização fixada com o intuito de punir o agente da conduta causadora do dano, cujo ressarcimento é autorizado pela lei em favor da vítima.

Nesse diapasão, a repetição de indébito em dobro tem natureza jurídica de sanção civil com finalidade punitiva, a fim de que o fornecedor ou credor seja punido, em razão da sua prática abusiva.

No direito consumerista, para que seja caracterizado o direito de repetir em dobro, não basta a simples cobrança, mas o efetivo pagamento, pelo consumidor, daquilo que foi cobrado indevidamente. Assim, para incidência do direito de ser restituído em dobro, faz-se necessária a cumulação de cobrança indevida com o efetivo pagamento.

Nessa feita, em conformidade com a legislação consumerista será devida a restituição em dobro a todos os contratantes que realizarem os pagamentos das cobranças indevidas, referente à irregularidade dos reajustes objetos desta ação.



#### **4 – DO DANO MORAL COLETIVO:**

A instituição de ensino, inquestionavelmente se enquadra na figura jurídica de fornecedor, nas relações de consumo que estabelece para com os consumidores sendo incontroversa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido, cabe dizer que é plenamente possível e admitida, doutrinária e jurisprudencialmente, a condenação da parte ré ao pagamento de danos morais coletivos, independentemente da comprovação individual e casuística dos danos causados especificamente a cada consumidor.

O cabimento jurídico dos danos morais repousa no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, e no art. 6º, inciso VI e VII, da Lei nº 8.078/90, estes últimos expressamente tratando dos danos morais coletivos:

*“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;*

*VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;”*

A Lei nº 7.347/1985, que disciplina a Ação Civil Pública, também afirma a tutela jurídica dos danos materiais e morais aos consumidores, em seus artigos 1º, inciso II, 2º e 5º:



*“Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:*

*(...)*

*II - ao consumidor; (...)*

Frise-se que o **dano moral coletivo não se restringe ao caráter compensatório dos danos individuais homogêneos causados, devendo ser um instrumento de garantia da adequada tutela jurisdicional aos interesses metaindividuais.** Entende o *Parquet*, em sua missão constitucional de coibir e prevenir danos à coletividade, que o dano moral coletivo, além de apresentar um caráter compensatório, deve ter uma **aplicação punitiva** da conduta da empresa, **tendo o condão de desestimular novas lesões.** Sobreleva-se a importância da função preventiva dos danos morais coletivos, acerca da qual se destaca o seguinte entendimento doutrinário, de André Gustavo Corrêa de Andrade:

*“No dano moral coletivo não se cogita de compensação ou satisfação de alguma dor ou de algum sofrimento de um sujeito individualizado, como resultado de ofensa a algum direito subjetivo extrapatrimonial. Como observa André de Carvalho Ramos: ‘O ponto-chave para a aceitação do chamado dano moral coletivo está na ampliação de seu conceito, deixando de ser o dano moral um equivalente da dor psíquica, que seria exclusividade de pessoas físicas’. Sobressai a finalidade dissuasória ou exemplar do montante indenizatório, que atua como fator de desestímulo de comportamentos lesivos semelhantes por parte do réu ou de terceiros” (ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. Dano Moral e indenização Punitiva. Rio de Janeiro. Forense, 2006. p. 66).*

Da mesma obra, cita-se, ainda, o seguinte trecho:

*“A indenização punitiva surge, no sistema jurídico*



*vigente, não apenas como reação legítima e eficaz contra a lesão e a ameaça de lesão a princípios constitucionais da mais alta linhagem, mas como medida necessária para a efetiva proteção desses princípios. Com efeito, não é possível, em certos casos, conferir efetiva proteção à dignidade humana e aos direitos da personalidade senão através da imposição de uma sanção que constitua fator de desestímulo ou dissuasão de condutas semelhantes do ofensor, ou de terceiros que pudessem se comportar de forma igualmente reprovável. Não é possível contar apenas com a lei penal e com penas públicas para prevenir a prática de atentados aos direitos da personalidade. A lei tipicamente penal não tem como prever, em tipos delituosos fechados, todos os fatos que podem gerar danos injustos, razão pela qual muitas ofensas à dignidade humana e a direitos da personalidade constituem indiferentes penais e, por conseguinte, escapam do alcance da justiça criminal. Além disso, por razões diversas, nem sempre a sanção propriamente penal, oriunda de uma sentença penal condenatória, se mostra suficiente como forma de prevenção de ilícitos. Nesse contexto, a indenização punitiva constitui instrumento indispensável para a prevenção de danos aos direitos personalíssimos.” (ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. Dano Moral e indenização Punitiva. Rio de Janeiro. Forense, 2006. p. 169).*

Do artigo “Responsabilidade por dano não-patrimonial a interesse difuso (dano moral coletivo)”, de Luis Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho, extrai-se relevante contribuição acerca do caráter transindividual do dano moral coletivo:

*“Ora, quando se protege o interesse difuso – o que é um interesse de um número indeterminável de pessoas, que é de todos e de cada um ao mesmo tempo, mas que não pode ser apropriado por ninguém – o que se está protegendo, em última instância, é o interesse público. Não se trata de*



*soma de interesses privados, particularizados, fracionados, pois cada pessoa é titular de todo o bem, sem que possa se opor ao gozo por parte dos demais titulares do mesmo direito. Inegavelmente, portanto, trata-se de um interesse público, não titularizado pelo ente público. (...)*

*De tudo resulta que os requisitos para fazer surgir a reação do direito à lesão de interesse difuso, os princípios que norteiam o critério de responsabilidade, bem como a própria função da imposição de responsabilidade devem ganhar certa flexibilidade, permitindo-se, com isso, agilidade e praticidade no combate e na reparação de atos violadores de interesses difusos.*

*Com essa conformação e preocupação, surge o recém denominado dano moral coletivo. O dano moral, portanto, deixa a concepção individualista caracterizadora da responsabilidade civil para assumir uma outra mais socializada, preocupada com valores de uma determinada comunidade e não apenas com o valor da pessoa individualizada”.(CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. Responsabilidade por dano não-patrimonial a interesse difuso (dano moral coletivo). Revista da EMERJ, v. 03, n. 09. 2000. p 21-42.*

Converge com as doutrinas expostas o entendimento jurisprudencial mais arrojado, sendo o cabimento de danos morais coletivos, e seu caráter punitivo e preventivo, admitido em diversos Tribunais de Justiça, dentre os quais se inclui o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Cita-se, nesse sentido, a ementa do Acórdão na Apelação Cível nº 2009.001.05452:

*“Ementa: Apelações cíveis. Ação coletiva de consumo movida pelo Ministério Público. Publicidade enganosa em empréstimo pessoal consignado para aposentados e pensionistas do INSS. Omissão de informe sobre a*



*taxa de juros praticada e outros encargos. Garantia de acesso ao Judiciário. Direito do consumidor, considerado vulnerável, de amplo acesso à Justiça representado pelo MP (inteligência dos arts. 4º I c.c 6º VII e 82 I CDC). Violação dos princípios da informação, da transparência, e dos deveres anexos à boa-fé objetiva. Publicidade enganosa por omissão. Mídia televisiva, impressa e radiofônica. Percentual da taxa de juros e demais encargos, valor total do empréstimo e periodicidade do pagamento que deveriam constar na publicidade de forma clara, objetiva e em igual destaque às demais informações relativas ao contrato de empréstimo. Inteligência do art. 31, dos parágrafos 1º e 3º do art. 37 e dos parágrafos 3º e 4º do art. 54 CDC. Sentença que determinou que a informação sobre a taxa de juros venha em destaque da mesma forma que as demais informações concernentes ao contrato de empréstimo consignado. Correção. Indenização por danos materiais e morais individuais e danos morais coletivos. Pedido regular e legalmente feito na vestibular. Possibilidade à inteligência do art. 3º da Lei 7347/85 e dos arts. 6º VI e VII da Lei 8078/90, na forma dos arts. 95 e 97 desta última. Dano material individual a ser apurado em liquidação ocasião em que o consumidor deverá comprová-lo. Dano moral individual que, na mesma senda, é devido em função da angústia e sofrimento impostos aos aposentados pela enganiosidade, ludíbrio e abusividade gerados pela publicidade enganosa. Dano moral coletivo, a ser revertido para o Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, que, de caráter preventivo-pedagógico, visa a banir da sociedade mal formada e mal informada, comportamentos antiéticos. Inteligência do Dec. 92302/86, Dec. 1306/94 e Lei 9008/95. Responsabilização do fornecedor pelos danos material e moral individuais. Condenação em valor certo pelo dano moral coletivo. Desprovimento do primeiro apelo. Provimento do recurso do MP” (TJRJ, Apelação Cível nº 2009.001.05452, Rel. Des. Cristina Tereza Gaulia, publicado em: 28/09/2009)*

Portanto, uma vez se tendo evidenciado a lesão praticada, faz-se fundamental a condenação do réu ao pagamento de danos morais coletivos, com o intuito punitivo-pedagógico, prevenindo a prática de novas lesões.



## **5 – DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA:**

Em que pese às provas colhidas no Inquérito Civil que instrui a presente ação, a pretensão do Ministério Público ora veiculada encontra guarida também no inciso VIII do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, que estabeleceu a inversão do ônus da prova na defesa dos direitos consumeristas, toda vez que alegação for verossímil.

Além dessa hipótese expressamente prevista na Lei, é doutrinária e jurisprudencialmente defendida a possibilidade de distribuição dinâmica do *onus probandi* pelo Juiz, como extensão de seus poderes instrutórios, cuja relevância se agiganta especialmente em sede de tutela de interesses metaindividuais.

Sobre o assunto, mister colacionar o seguinte julgado:

*“RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE POR VÍCIO NO PRODUTO (ART. 18 DO CDC). ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO ‘OPE JUDICIS’ (ART. 6º, III, DO CDC). MOMENTO DA INVERSÃO. PREFERENCIALMENTE NA FASE DE SANEAMENTO DO PROCESSO. A inversão do ônus da prova pode decorrer da lei (‘ope legis’), como na responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço (arts. 12 e 14 do CDC), ou por determinação judicial (‘ope judicis’), como no caso dos autos, versando acerca da responsabilidade por vício no produto (art. 18 do CDC). Inteligência das regras dos arts. 12, § 3º, II, e 14, § 3º, I, e 6º, VIII, do CDC. A distribuição do ônus da prova, além de constituir regra de julgamento dirigida ao juiz (aspecto objetivo), apresenta-se também como norma de conduta para as partes, pautando, conforme o ônus atribuído a cada uma delas, o seu comportamento processual (aspecto subjetivo). Doutrina. Se o modo como distribuído o ônus da prova*



*influi no comportamento processual das partes (aspecto subjetivo), não pode a inversão 'ope judicis' ocorrer quando do julgamento da causa pelo juiz (sentença) ou pelo tribunal (acórdão). Previsão nesse sentido do art. 262, §1º, do Projeto de Código de Processo Civil. A inversão 'ope judicis' do ônus probatório deve ocorrer preferencialmente na fase de saneamento do processo ou, pelo menos, assegurando-se à parte a quem não incumbia inicialmente o encargo, a reabertura de oportunidade para apresentação de provas. Divergência jurisprudencial entre a Terceira e a Quarta Turma desta Corte. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.” (REsp 802832 / MG. RECURSO ESPECIAL 2005/0203865-3. Relator(a): Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO (1144). Órgão Julgador: S2 – SEGUNDA SEÇÃO. Data do Julgamento: 13/04/2011. Data da Publicação/Fonte: DJe 21/09/2011.*

No caso em tela, há, irrefutavelmente, **verossimilhança nas alegações**, uma vez que a perícia técnica foi baseada em documentos apresentados pelo réu. É a verossimilhança um dos requisitos exigidos, em caráter alternativo, pelo art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90.

**Nesta vereda, cumpre destacar que, no caso em tela, é fundamental a inversão do ônus da prova, principalmente porque para saber o valor exato a ser restituído aos consumidores é fundamental que a parte apresente a relação dos alunos matriculados nos segmentos que sofreram reajustes abusivos.**

Portanto, tendo em vista os fundamentos aduzidos, sendo manifesta a verossimilhança nas alegações, faz-se possível a distribuição dinâmica da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90. Portanto, requer o Ministério Público seja deferida a inversão do ônus da prova, com a devida cientificação das partes.



## **6 – DA TUTELA DE EVIDÊNCIA:**

A partir dos fatos e argumentos veiculados nos itens anteriores da presente peça vestibular, verifica-se, dentro de um juízo de cognição sumária, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da liminar almejada na presente ação (art. 300 do Código de Processo Civil).

Notadamente, para averiguar o valor a ser ressarcido aos consumidores, bem como que consumidores lesados seriam esses, faz-se necessário a informação de todos os alunos matriculados no 5º ano, 7º ano, 8º ano e 9º do ensino fundamental II e do 1º ano do ensino médio do ano de 2015; 6º ano, 7º ano, 8º ano e 9º do ensino fundamental II e 2º ano do ensino médio do ano de 2016; e, por fim, os alunos matriculados no 7º ano do ensino fundamental II e 2º do ensino médio do ano de 2017.

Sem dúvida, tais informações estão de posse do réu, devendo ser juntada aos autos, para assegurar eventual execução do julgado.

Portanto, em razão da fundamental importância da documentação para o deslinde da causa, requer o Ministério Público o deferimento da tutela de evidência, na forma do art. 311 do CPC, para que o réu seja obrigado a:

- ***apresente a relação de todos os alunos matriculados no 5º ano, 7º ano, 8º ano e 9º do ensino fundamental II e do 1º ano do ensino médio do ano de 2015; 6º ano, 7º ano, 8º ano e 9º do ensino fundamental II e 2º ano do ensino médio do ano de 2016; e, por fim, os***



***alunos do 7º ano do ensino fundamental II e  
2º do ensino médio do ano de 2017.***

## **7 – DO PEDIDO:**

Requer, assim, o Ministério Público, do que foi exposto:

**1** - a **distribuição** da presente ação.

**2** - a **citação** do réu para, querendo, contestar a presente ação, bem como para que informe se tem interesse na realização de audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 4º do CPC.

**3** - **LIMINARMENTE, inaudita altera pars seja concedida a TUTELA DE EVIDÊNCIA constante do item 4.1 do pedido principal formulado abaixo, conforme fundamentação acima, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais).**

**4** - Ao final, seja **julgado procedente** o pedido para **condenar** o réu nas **obrigações de fazer** consistentes em:

**4.1 – *Apresentar a relação de todos os alunos matriculadas no 5º ano, 7º ano, 8º ano e 9º do ensino fundamental II e do 1º ano do ensino médio do ano de 2015; 6º ano, 7º ano, 8º ano e 9º do ensino fundamental II e 2º ano do ensino médio do ano de 2016; e, por fim, os alunos do 7º ano do ensino fundamental II e 2º do ensino médio do ano de 2017, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais).***



**4.2 – Restituir em dobro, com correção monetária e juros legais, os valores pagos indevidamente pelos alunos matriculados no 5º ano, 7º ano, 8º ano e 9º do ensino fundamental II e do 1º ano do ensino médio do ano de 2015; 6º ano, 7º ano, 8º ano e 9º do ensino fundamental II e 2º ano do ensino médio do ano de 2016; e, por fim, os alunos do 7º ano do ensino fundamental II e 2º do ensino médio do ano de 2017, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais).**

**5 - A condenação do réu ao pagamento de danos morais coletivos, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), tomando-se por base as lesões causadas aos consumidores coletivamente considerados.**

**6 - Que seja a liquidação e a sentença promovida pelos consumidores, nos moldes do regramento do art. 97 do CDC.** Na hipótese de decurso do prazo de um ano sem habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, o Ministério Público Estadual promoverá a execução da indenização devida, como previsto no art. 100 da Lei Consumerista, a ser recolhida ao Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor.

**7- A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90 e do art. 373, §1º do Código de Processo Civil.**

**8 - A condenação do réu no ônus de sucumbência, a ser revertido ao Fundo Especial do Ministério Público do RJ, nos termos da Lei Estadual nº 2.819/97, artigo 4º, inciso XII, e regulamentação pela Resolução GPGJ nº 801/98.**



**9- A publicação de edital**, para ciência dos interessados, nos termos do art. 94, da Lei nº. 8.078/90, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte deste órgão de Defesa do Consumidor, consoante o que alude o art. 94 do CDC.

**10- A inversão do ônus da prova**, nos termos do art. 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90 e do art. 373, §1º do Código de Processo Civil.

**O Ministério Público informa, ainda, que em decorrência dos imperativos legais previstos nos arts. 319, inciso VII c/c 334, §5º, CPC, não se opõe a designação de Audiência de Conciliação.**

Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, a serem especificados oportunamente, apresentando com a presente a prova documental relativa ao **Inquérito Civil nº. 2016.00147711** desta Promotoria de Justiça.

Dá à causa o valor R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), para efeito do artigo 319, V, do CPC.

Termos em que  
Pede Deferimento.

Niterói, 15 de outubro de 2024.



**JACQUELINE EL-JAICK RAPOZO**

**Promotora de Justiça**



---

0840351-34.2024.8.19.0002

---

De

Data Ter, 15/10/2024 18:57

Para

 1 anexos (2 MB)

Ação Civil Pensi IC 2016.00147711 - 0840351-34.2024.8.19.0002.pdf;

<b>Classe judicial</b>	AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
<b>Assunto</b>	Abatimento proporcional do preço (7769)
<b>Jurisdição</b>	Comarca de Niterói
<b>Autuação</b>	15 out 2024
<b>Última distribuição</b>	15 out 2024
<b>Valor da causa</b>	R\$ 200.000,00
<b>Segredo de justiça?</b>	NÃO
<b>Justiça gratuita?</b>	SIM
<b>Tutela/liminar?</b>	SIM
<b>Prioridade?</b>	NÃO
<b>Órgão julgador</b>	1ª Vara Cível da Comarca de Niterói
<b>Cargo judicial</b>	Juiz de Direito
<b>Competência</b>	Cível